

GRUPO II – CLASSE II – 1ª Câmara

TC 040.922/2019-7

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Gameleira/PE.

Responsáveis: Yeda Augusta Santos de Oliveira (051.603.704-80) e Verônica Maria de Oliveira Souza (333.277.854-49).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS CAPTADOS EM FACE DO PROGRAMA PROJOVEM CAMPO/2014. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. IMPUGNAÇÃO DA INTEGRALIDADE DAS DESPESAS EFETUADAS COM OS RECURSOS REPASSADOS. CITAÇÃO E AUDIÊNCIA. CONTAS IRREGULARES DA PREFEITA QUE GERIU OS RECURSOS. DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA PROPORCIONAL AO DANO CAUSADO AO ERÁRIO. EXCLUSÃO DA PREFEITA SUCESSORA DA PRESENTE RELAÇÃO PROCESSUAL.

Julgam-se irregulares as contas da responsável, condenando-a ao pagamento do débito apurado e da multa proporcional ao dano causado ao erário, em decorrência da não comprovação do correto emprego dos recursos públicos nas finalidades do programa federal para o qual se destinava.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial (peças 1-22) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem Campo – Saberes da Terra, exercício de 2014, repassados ao Município de Gameleira/PE.

2. O Projovem Campo/2014 vigorou no período de 23/09/2014 a 23/09/2017, com prazo para prestar contas até 08/02/2019, e resultou na transferência do montante de R\$ 1.272.330,00 ao Município de Gameleira/PE, por meio das seguintes parcelas (peça 4):

Ordem Bancária	Data	Valor Original (R\$)
2014OB673004	23/09/2014	367.650,00
2015OB673005	19/01/2015	367.650,00
2016OB820595	08/07/2016	219.300,00
2016OB827480	14/09/2016	166.005,00
2016OB832550	27/10/2016	151.725,00

3. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das presentes contas (peça 20) e a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento dessa conclusão (peça 22).

4. Neste Tribunal, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE promoveu a citação da Sra. Yeda Augusta Santos de Oliveira, prefeita de 2013 a 2016, que recebeu e geriu os recursos, para que comprovasse a restituição aos cofres do FNDE da quantia recebida, atualizada monetariamente desde a respectiva data até a do efetivo recolhimento, ou apresentasse alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Gameleira/PE por força do Projovem Campo/2014, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, cujo prazo encerrou-se em 08/02/2018, com ofensa ao art. 37, **caput**, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; ao art. 93 do

Decreto-lei 200/1967; ao art. 66 do Decreto 93.872/1986; bem como à Resolução CD/FNDE 11, de 16/04/2014.

5. A SecexTCE também promoveu a audiência da Sra. Verônica Maria de Oliveira Souza, prefeita de 2017 a 2020, para que apresentasse razões de justificativa quanto ao não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Projovem Campo/2014, encerrado em 08/02/2018, em contrariedade aos mesmos normativos mencionados no item **supra**.

6. As comunicações processuais foram implementadas por expedientes recebidos nos endereços das responsáveis (peças 34 e 35), conforme demonstram os respectivos avisos de recebimento (peças 40 e 36).

7. A Sra. Verônica Maria de Oliveira Souza, por intermédio de procurador, apresentou razões de justificativa (peça 39). Encerrado o prazo para defesa, a Sra. Yeda Augusta Santos de Oliveira permaneceu silente.

8. Transcrevo no essencial, com ajustes de forma, a instrução em que o Auditor da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial analisou a matéria trazida à apreciação desta Corte e formulou proposta de encaminhamento de mérito (peça 45), a qual contou com a anuência do escalão dirigente daquela unidade instrutiva (peças 46-47):

“ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e à Ampla Defesa

15. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação das responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 9/2/2018, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas deu-se em 8/2/2018, e as responsáveis foram notificadas sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

15.1. Yeda Augusta Santos de Oliveira, por meio do ofício acostado à peça 6, recebido em 18/4/2019, conforme AR (peça 7);

15.2. Verônica Maria de Oliveira Souza, por meio do ofício acostado à peça 8, recebido em 26/4/2018, conforme AR (peça 9).

Valor de Constituição da TCE

16. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2017 é de R\$ 1.418.293,10, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM AS MESMAS RESPONSÁVEIS

17. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com as mesmas responsáveis:

Responsável	Processos
Yeda Augusta Santos de Oliveira	027.272/2017-6 (TCE, aberto)

18. Informa-se que foi encontrado débito imputável [às] responsáveis em outras TCEs registradas no sistema e-TCE:

Responsável	TCEs
Yeda Augusta Santos de Oliveira	4178/2019 (R\$ 325.196,27) - Aguardando manifestação do controle interno 653/2020 (R\$ 224.358,45) - Aguardando manifestação do controle interno

19. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

20. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as

comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179 do Regimento Interno/TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e os arts. 3º e 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170/2004, **in verbis**:

‘Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado.’ [Regimento Interno/TCU]

‘Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.’ [Resolução TCU 170/2004]

21. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

22. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

‘São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio.’ (Acórdão 3648/2013 - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

‘É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação.’ (Acórdão 1019/2008 - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

‘As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto.’ (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

23. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo

Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

‘Ementa: Agravo Regimental. Mandado de Segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do Tribunal de Contas da União. Art. 179 do Regimento Interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da Lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.’

Da revelia da responsável Yeda Augusta Santos de Oliveira

24. No caso vertente, a citação da responsável se deu em endereço proveniente da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU (peça 30). A entrega do ofício citatório nesse endereço ficou comprovada, conforme AR à peça 40.

25. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013 - Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013 - Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

26. Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

27. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações da responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

28. No entanto, a responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, argumento algum que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

29. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011 - 1ª Câmara (relator: Min. Ubiratan Aguiar), 6.182/2011 - 1ª Câmara (relator: Min. Subst. Weder de Oliveira), 4.072/2010 - 1ª Câmara (Relator: Min. Valmir Campelo), 1.189/2009 - 1ª Câmara (Relator: Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), 731/2008 - Plenário (Relator: Min. Aroldo Cedraz).

30. Dessa forma, a responsável Yeda Augusta Santos de Oliveira deve ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, julgando-se irregulares as [suas] contas e condenando-a ao [pagamento] do débito apurado e da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Da defesa da responsável Verônica Maria de Oliveira Souza

31. A responsável Verônica Maria de Oliveira Souza apresentou defesa (peça 39), que passa a ser analisada em seguida:

Argumento 1 (peça 39, página 5):

32. A responsável alega que não há imputação de corresponsabilidade ao sucessor, visto que adotou as medidas legais de resguardo ao erário, conforme Representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal.

Análise do argumento 1:

33. A sucessora está sendo responsabilizada pelo descumprimento do prazo para prestar contas dos recursos ora questionados, pois não cumpriu a referida obrigação, prevista para a data 8/2/2018, na sua gestão, bem como não tomou todas as providências necessárias para o resguardo do patrimônio público.

34. No tocante à delimitação de responsabilidades entre antecessor e sucessor na gestão descentralizada de recursos federais, em se tratando de transferências voluntárias, é entendimento consolidado no TCU de que a obrigação de prestar contas atinge não somente o gestor dos recursos transferidos, como também o seu sucessor, no caso em que o prazo para prestação de contas recai na gestão do sucessor (Acórdãos 331/2010 – 2ª Câmara, 6.171/2011 – 1ª Câmara, 2.773/2012 – 1ª Câmara, entre outros), como no caso vertente.

35. No entanto, se o prefeito sucessor fica impossibilitado de prestar contas dos recursos utilizados em gestão anterior, porque o seu antecessor não lhe repassou os documentos necessários para essa prestação, a jurisprudência reconhece a possibilidade de o sucessor ter afastada a sua responsabilidade, no caso de terem sido adotadas as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público (Acórdãos 1541/2008 – 2ª Câmara, 2773/2012 – 1ª Câmara, 3039/2011 – 2ª Câmara, entre outros). Tal orientação decorre do Enunciado da Súmula 230 do TCU e do disposto no art. 26-A, §§ 7º ao 9º, da Lei 10.522/2002, **in verbis** (grifamos):

Súmula 230 do TCU

‘Compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito e o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer ou estiver vencido no período de gestão do próprio mandatário sucessor, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público.

Lei 10.522/2002

‘Art. 26-A. O órgão ou entidade que receber recursos para execução de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias na forma estabelecida pela legislação federal estará sujeito a prestar contas da sua boa e regular aplicação, observando-se o disposto nos §§ 1º a 10 deste artigo.

§ 7º Cabe ao prefeito e ao governador sucessores prestarem contas dos recursos provenientes de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias firmados pelos seus antecessores.

§ 8º Na impossibilidade de atender ao disposto no § 7º, deverão ser apresentadas ao concedente justificativas que demonstrem o impedimento de prestar contas e solicitação de instauração de tomada de contas especial.

§ 9º Adotada a providência prevista no § 8º, o registro de inadimplência do órgão ou entidade será suspenso, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, pelo concedente.’

36. Com base nas disposições acima, não é difícil perceber que foram erigidas duas condições cumulativas e indispensáveis ao afastamento da corresponsabilidade do mandatário sucessor, a saber: a) demonstração da impossibilidade de prestar contas dos recursos geridos pelo antecessor; e b) adoção de medida destinada ao resguardo do patrimônio público.

37. No caso sob análise, conforme se extrai dos autos, a transferência dos recursos ocorreu totalmente na gestão da gestora antecessora e não houve prestação de contas dos valores

recebidos ao órgão/entidade concedente. Acrescenta-se, ainda, que não há no processo informações sobre as ações adotadas pela prefeita sucessora em relação à adoção de medidas judiciais cabíveis. Destaque-se, também, que consulta ao sistema corporativo do tomador de contas (SIGPC) não evidenciou prova alguma da apresentação, a qualquer tempo, de documentação ao órgão Tomador de Contas como demonstração da adoção das referidas medidas.

38. Em suas razões de justificativa, informa a responsável que constatou a impossibilidade de prestar contas devido à ausência dos documentos necessários para tanto nos arquivos da prefeitura, tomando, assim, providência condizente com o objetivo de resguardo do patrimônio público, qual seja, formulando representação no âmbito do Ministério Público Federal (segunda condição para o afastamento de sua responsabilidade, conforme o item 34.4.b). Trata-se, porém, de alegação meramente retórica e desacompanhada nos autos de qualquer elemento que permitam a sua corroboração, como por exemplo cópia da representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal, número do processo respectivo ou da correspondente Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa iniciada pelo MP. Cumpre ressaltar, ainda, que inexistente comprovação da adoção de medida que possa levantar a primeira condição para o afastamento de sua responsabilidade (34.4.a), qual seja, a apresentação de evidências (documentais) que demonstrem concretamente o impedimento de prestar contas.

39. Da análise procedida acima, não tendo sido apresentados elementos concretos que pudessem (i) afastar a irregularidade; nem (ii) justificar a conduta da responsável, entende esta Unidade Técnica que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual a responsável Verônica Maria de Oliveira Souza está sendo responsabilizada, de forma que devem ser rejeitados, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

Prescrição da Pretensão Punitiva

40. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva das responsáveis.

41. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 9/2/2018, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 3/2/2020.

CONCLUSÃO

42. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que a responsável Yeda Augusta Santos de Oliveira não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instada a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992. Além disso, propõe-se rejeitar as razões de justificativa de Verônica Maria de Oliveira Souza, uma vez que não foram suficientes para sanar a irregularidade a ela atribuída. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé das responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

43. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

44. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

45. Constatou-se, ainda, em consulta aos sistemas corporativos do instaurador (SIGPC), realizada na data de 26/3/2020, que as responsáveis também não apresentaram contas junto ao instaurador e continuam inadimplentes (peça 44).

46. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé

das responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do Regimento Interno/TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação das multas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992, conforme já detalhado na seção ‘Exame Técnico’.

47. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 26.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

48. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel a responsável Yeda Augusta Santos de Oliveira (...), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) rejeitar as razões de justificativa apresentadas pela responsável Verônica Maria de Oliveira Souza (...);

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **a** e **c**, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas da responsável Yeda Augusta Santos de Oliveira (...);

d) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **a**, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas da responsável Verônica Maria de Oliveira Souza (...);

e) condenar a responsável Yeda Augusta Santos de Oliveira (...) ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea **a**, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
23/09/2014	367.650,00
19/01/2015	367.650,00
08/07/2016	219.300,00
14/09/2016	166.005,00
27/10/2016	151.725,00

(...)

f) aplicar à responsável Yeda Augusta Santos de Oliveira (...), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU (...);

g) aplicar à responsável Verônica Maria de Oliveira Souza (...), a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do Regimento Interno do TCU (...);

h) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

i) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas (...);

j) esclarecer à responsável Yeda Augusta Santos de Oliveira (...) que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

k) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o

fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

l) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e [às] responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, estará disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

9. O Ministério Público junto ao TCU, representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou-se de acordo com a proposta oferecida pela unidade técnica (peça 48).

10. Às peças 49 e 50, a Sra. Verônica Maria de Oliveira Souza apresentou elementos complementares de defesa, com a intenção de provar que apresentou representação junto ao Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Município de Palmares/PE contra a sua antecessora, em 19/03/2019.

É o Relatório.